AVULSO NÃO PUBLICADO AGUARDANDO DEFINIÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE PARECER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.760-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 185/2011
Ofício nº 1372/2013 - SF

Cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANGELIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

II – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): aqueles previstos no art. 6° da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sisnama poderão conceder o "Selo Verde Preservação da Amazônia" aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e em Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão do "Selo Verde Preservação da Amazônia" aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na Amazônia Legal que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reúso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do "Selo Verde Preservação da Amazônia".

Art. 5° Os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama são autorizados a:

I – cobrar taxa de serviço para a concessão do "Selo Verde Preservação da Amazônia"; e

II – firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do "Selo Verde Preservação da Amazônia", dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Parágrafo único. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

Art. 6° Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do "Selo Verde Preservação da Amazônia" podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º (*Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.760, de 2013, do Senado Federal, cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Para os efeitos do que propõe, o projeto define como:

(i) Amazônia Legal:

Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará, e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

(ii) desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

(iii) órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

Aqueles previstos no art. 6° da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

(iv) produtos ambientalmente adequados:

Aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Segundo a proposta, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama poderão conceder o "Selo Verde Preservação da Amazônia" aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e em Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo, devem ser considerados, entre outras condições que podem ser adicionadas pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo, os seguintes critérios: (i) geração de empregos na Amazônia Legal que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento; (ii) conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental; (iii) reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida; (iv) utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana; (v) boa durabilidade do produto; (vi) possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e (vii) destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

O projeto fixa que os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama são autorizados a cobrar taxa de serviço para a concessão do "Selo Verde Preservação da Amazônia" e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de sua obtenção, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

Finalmente, o projeto dispõe que, enquanto não estiver vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do "Selo Verde

Preservação da Amazônia" podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto d lei em tela visa à criação do Selo Verde da Amazônia para produtos fabricados na região do Bioma. Ocorre que conforme está concebido o PL não irá atingir seu objetivo, pois parte a premissa errada de que os órgãos do SISNAMA são competentes para certificar indústrias quanto da sua atuação no que concerne a creditação de seus produtos.

A Certificação compreende documento emitido por um organismo de certificação, devidamente acreditado, atestando, expressa e publicamente, que determinado produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos especificados nas normas de referência, as quais podem ser nacionais ou internacionais. Em regra, a certificação é um indicador, para o consumidor, de que o produto, processo ou serviço atende a padrões mínimos de qualidade.

Para emitir essa certificação, o organismo certificador deve ser acreditado por um organismo de Acreditação autorizado.

No Brasil, o organismo de Acreditação do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portanto, o Inmetro é o organismo acreditador oficial do Governo Brasileiro e o gestor dos programas de avaliação de conformidade.

É relevante salientar que qualquer certificação no Brasil esta sujeita às normas do Inmetro. Aqui cabe um pequeno parágrafo explicando atribuição do Inmetro. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado Interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Dentre as varias atribuições do Inmetro temos uma relacionada ao objetivo do PL em comento, vejamos:

- Coordenar, no âmbito do Sinmetro, a certificação compulsória e voluntária de produtos, de processos, de serviços e a certificação voluntária de pessoal.

Como podemos notar o PL remete para o SISNAMA a responsabilidade que é de competência do Inmetro, pois trata-se de certificação de certificadora que ocorre no âmbito do Sinmetro. O Sinmetro é um sistema brasileiro, constituídas por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade.

Inmetro acredita organismos de Certificação, organismos de Inspeção, organismos de Treinamento, laboratórios de Calibração e laboratórios de Ensaios.

São os organismos de certificação acreditados, que conduzem a certificação da conformidade no Sinmetro, nas áreas de produtos, sistemas da qualidade, pessoal e meio ambiente.

Estes organismos são entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais ou estrangeiras, situadas no Brasil ou no exterior, sem fins lucrativos e que demonstraram competência técnica e organizacional para aquelas tarefas.

A Acreditação compreende o reconhecimento formal, concedido pelo organismo autorizado, de que a entidade certificadora tem competência técnica para prestar seus serviços.

Neste sentido, a acreditação compreende um processo criterioso e específico, que avalia a competência técnica do organismo de certificação, abarcando desde a constituição ate o funcionamento específico de cada uma das suas instalações. Para tanto, são realizadas análises e avaliações documentais, entrevistas, auditorias e avaliação local.

Os requisitos para acreditação variam conforme a natureza dos serviços que serão prestados pela entidade certificadora – certificação de produtos, certificação de sistemas de gestão ou certificação de pessoas. Esses requisitos são estabelecidos em Normas Internacionais conjugadas com o regramento próprio de cada país. Acrescido a isto, existem critérios adicionais, os quais são estipulados pelo organismo de Acreditação ou por outra entidade cujo conhecimento e competências sejam irrefutáveis.

Ressalte-se que as entidades certificadoras, devidamente acreditadas, são permanentemente monitoradas pelos órgãos ou organismos acreditadores, submetendo-se, de forma rotineira, a auditorias internas e externas, realizadas por empresas especializadas com credibilidade no mercado.

Com efeito, notamos que o PL em comento está longe de ser algo a ser aprovada objetivando uma certificação eficiente e que ajude a sociedade na escolha de produtos sustentáveis. Além de determinar que os órgão do SISNAMA atuem como órgão de Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) o projeto não traz em seu bojo critérios que de fato garantam que o produto seja sustentável. A sustentabilidade não e algo gasoso e invertebrado ela possui uma definição e dever ser vista sob a ótica das 5 dimensões ambientais da sustentabilidade que no pensamento de Sachs[1] e assim trabalhado:

"A sustentabilidade constitui um conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto de constante expansão."

Assim, o autor pontua que o conceito deve ser apreendido em cinco dimensões principais: A sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade geográfica e sustentabilidade cultural.

Ao observarmos o texto do PL, em especial o seu inciso IV do artigo 2º, notamos que o conceito de produto sustentável está aquém do que deveria ser, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Ora, é de conhecimento meridiano que para a caracterização de um produto sustentável deve-se incluir todo o processo produtivo que envolve a fabricação deste produto, inclusive o processo de obtenção da matéria prima para sua fabricação. Entretanto o PL determina apenas os critérios de produção, transporte e comercialização e descarte para que o produto seja certificado.

No artigo 4º o PL determina quais critérios devem ser observados para a concessão do "Selo Verde Preservação da Amazônia", ocorre que os critérios previstos no PL já devem ser realizados por mandamento legal pelos fabricantes, ou seja, a certificação é para quem já faz o que dever ser feito o que com a devida vênia e um absurdo.

[1] SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento Sustentável, bio-industrialização e novas configurações rural-urba-nas*. In: VIEIRA & WEBER. Gestão dos Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2000.

Por fim o texto do PL confunde conservar com preservar, se a certificação é para fabricação de produtos com matéria prima da região do bioma Amazônico, não há preservação no ato, pois está havendo manejo para retirada desta matéria prima. Quando há manejo ou retirada de matéria prima de um bioma este estará sendo conservado. Em resumo preservação não admite manejo e conservação admite o uso do bioma ou ecossistema com manejo ambiental. Assim o Selo Verde de Preservação da Amazônia será dado apenas a empresas que não produzirem nada que utilizem matéria prima do bioma amazônico. Com efeito, somos contrários ao PL e seu substitutivo.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.760/2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Leonardo Monteiro. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Lira Maia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Leonardo Monteiro, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Lira Maia, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O presente voto em separado não se destina a contradizer o parecer do ilustre relator, com o qual concordamos.

Entretanto, gostaríamos de sugerir algumas alterações no texto, tão somente no intuito de, a nosso ver, aperfeiçoar a proposta, que nos parece relevante e oportuna.

As alterações propostas são as seguintes:

- no inciso III, do artigo 2º :

".....

III – órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981";

Sugerimos a seguinte alteração de redação:

"....

III - órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): aqueles previstos na legislação pertinente";

O objetivo da alteração é prever possíveis alterações na Lei 6.938, quanto à composição do Sisnama.

O inciso VII do art. 4º:

".....

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso".

Sugerimos:

".....

VII - destinação adequada dos resíduos gerados durante o ciclo de vida, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso".

E, por último,

O inciso V do Art. 4º:

".....

Inciso V – boa durabilidade do produto

Sugerimos:

"V - durabilidade reconhecida por normas técnicas"

Por tudo isso, conclamamos os senhores deputados **pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do relatório apresentado, com as alterações aqui expostas.**

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2014.

Deputado SARNEY FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.760, de 2013, do Senado Federal, cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Para os efeitos do que propõe, o projeto define como:

(i) Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará, e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

(ii) desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

(iii) órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): aqueles previstos no art. 6° da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

(iv) produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Segundo a proposta, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama poderão conceder o “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e em Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo, devem ser considerados, entre outras condições que podem ser adicionadas pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo, os seguintes critérios: (i) geração de empregos na Amazônia Legal que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento; (ii) conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental; (iii) reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida; (iv) utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana; (v) boa durabilidade do produto; (vi) possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e (vii) destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

O projeto fixa que os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama são autorizados a cobrar taxa de serviço para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia” e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis

de sua obtenção, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

Finalmente, o projeto dispõe que, enquanto não estiver vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do "Selo Verde Preservação da Amazônia" podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em pauta trata da instituição de um "selo verde", para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus considerados ambientalmente adequados, a ser concedido por órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

A concessão desse tipo de selo iniciou-se na década de 70 do século passado, na Alemanha, como um programa governamental de certificação ambiental, que depois deu origem a diversas experiências com propostas semelhantes em outros países. Com o tempo, esses selos consolidaram-se como instrumento mercadológico de adesão voluntária por parte do setor produtivo. Sua concessão, hoje, se dá sem ingerência governamental, ocorrendo apenas por interesse das próprias empresas em associar-se a uma imagem diferenciada no mercado.

Os selos verdes são, dessa forma, certificações de qualidade, normalmente idealizados e promovidos pela iniciativa privada, que aferem o cumprimento de um conjunto de normas ambientais e certificam empresas seguidoras das melhores práticas ou produtos cujo processo de produção busca a minimização de impactos ao meio ambiente. Sua concessão ao setor produtivo é, atualmente, mais um instrumento de estímulo à adoção de práticas ambientalmente sustentáveis.

Nessa linha, o projeto de lei em pauta, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, criando o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para produtos

com processos produtivos ambientalmente corretos, demonstra preocupação com o cumprimento das normas ambientais. Além disso, a proposta evidencia um direito básico do consumidor, que é o direito à informação. A certificação ambiental insere o consumidor no processo de fiscalização da sustentabilidade, na medida em que este passa a ter o poder de escolher produtos com melhor desempenho ambiental, rejeitando aqueles com baixa eficiência ecológica em sua produção.

Depois, o selo instituído no projeto destina-se à certificação de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal, enclaves beneficiados pelo Estado com vantagens fiscais e creditícias. As empresas localizadas nesses espaços têm o dever de se sobressair pelo cumprimento exemplar de dispositivos legais e de práticas ambientalmente adequadas. O selo verde proposto contribui para expor ao consumidor o comportamento das empresas da Amazônia em relação ao meio ambiente.

Portanto, o projeto de lei é de mérito incontestável e deverá atrair a adesão voluntária das empresas, com o consequente aumento no seu interesse em cumprir a legislação ambiental. A obediência aos preceitos éticos e normativos da proteção ambiental em todas as etapas da produção, transporte e comercialização dos produtos, estimulada pela concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia”, contribui de forma evidente para a preservação dos recursos naturais da região.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Projeto de Lei nº 5.760, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado LIRA MAIA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 5.760, de 2013, oriundo do Senado Federal, cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

A proposta define, para os efeitos da Lei: (i) Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°; (ii) desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades; (iii) órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): aqueles previstos no art. 6° da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; (iv) produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

O “Selo Verde Preservação da Amazônia” será concedido pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e em Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

A análise da adequação ambiental para a concessão do Selo deve considerar, entre outras condições que podem ser adicionadas pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo, os seguintes critérios:

(i) geração de empregos na Amazônia Legal que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

(ii) conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

(iii) reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;

(iv) utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

(v) boa durabilidade do produto;

(vi) possibilidade de reúso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

(vii) destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

O projeto determina que os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama são autorizados a cobrar taxa de serviço para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia” e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de sua obtenção, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

A proposta dispõe que, enquanto não estiver vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do “Selo Verde Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.760, de 2013, oriundo do Senado Federal. A proposta visa a instituir o “Selo Verde Preservação da Amazônia”, a ser concedido a produtos considerados ambientalmente adequados oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zonas de Processamento de Exportação e das Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

“Selo verde” é um dos nomes utilizados para expressar, ao fim, a mesma ideia de “rotulagem ambiental”, que, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), é uma certificação que atesta, por meio de uma marca inserida no produto ou na sua embalagem, que determinado produto ou serviço apresenta menor impacto ambiental em relação a outros produtos comparáveis disponíveis no mercado.

A autora da proposta, Senadora Vanessa Grazziotin, justifica a criação do “Selo Verde Preservação da Amazônia”, afirmando que não há no País “*instrumentos econômicos, de caráter voluntário que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O ‘ICMS Ecológico’, introduzido por alguns estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas*”.

Concordamos com o mérito da proposta, mas gostaríamos de fazer algumas adequações, para que ela possa alcançar o objetivo a que se propõe, qual seja o de estimular práticas ambientalmente sustentáveis na Amazônia.

Primeiramente, cabe observar que, no Brasil, o único organismo credenciado pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, para normatização, e acreditado para a certificação de produtos, serviços e sistemas é a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. O Inmetro é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela formulação e execução da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Tanto o Inmetro como a ABNT são órgãos integrantes do Sismetro (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

Assim, não temos dúvidas que o “Selo Verde Preservação da Amazônia” deve ser concedido por órgãos e entidades integrantes do Sismetro. Propomos, portanto, a substituição no texto da proposta em pauta do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente) pelo Sismetro.

Depois, para aumentar o alcance do escopo do projeto de lei, entendemos que o “Selo Verde Preservação da Amazônia” deve ser concedido a qualquer empresa localizada na Amazônia Legal, e não apenas àquelas abarcadas pela Zona Franca de Manaus, pelas Zonas de Processamento de Exportação e pelas Áreas de Livre Comércio. Desde que cumpra os critérios estabelecidos para o recebimento do certificado, qualquer empresa da Amazônia Legal poderá, de forma voluntária, se candidatar ao “Selo Verde Preservação da Amazônia”.

O projeto em pauta prevê também a atuação de forma direta de entes públicos na concessão do Selo que institui, delegando à máquina administrativa a função de atestar a adequação ambiental de produtos. A experiência em vários países indica que essa não é uma boa alternativa, sendo tais certificações concedidas invariavelmente por entidades autônomas, que utilizam padrões e regras estabelecidas por instituições independentes. Concordamos com

essa linha, que acredita não ser papel do setor público acompanhar e controlar processos produtivos desenvolvidos pelas empresas. Retiramos, dessa forma, da proposta, a previsão de cobrança de taxa de serviço pelos órgãos públicos responsáveis pela concessão do "Selo Verde Preservação da Amazônia". Mantivemos, no entanto, a previsão de que os órgãos e entidades do Sismetro poderão firmar convênio ou contrato com outros órgãos para a avaliação dos produtos candidatos à certificação.

Por fim, o mais importante. Propomos incluir no texto da proposição a etapa de obtenção da matéria-prima necessária à fabricação do produto candidato à certificação. Em um bioma como a Amazônia, é primordial que se conheça a origem dos insumos e da matéria-prima que irão compor o bem final. Todas as etapas da produção devem estar em conformidade com os critérios de sustentabilidade, bem como a fase anterior e posterior à produção propriamente dita. O projeto já previa a necessidade de adequação ambiental nas etapas de transporte e de comercialização do produto e de destinação final dos resíduos. No Substitutivo que elaboramos, incluímos também a obrigatoriedade de utilização de matérias-primas de origem sustentável.

Acreditamos na importância das certificações de qualidade e, de forma especial, nas certificações ambientais, pois é incontestável o benefício advindo com o aumento da consciência dos consumidores e com a mudança de comportamento do fabricante que desperta para a possibilidade de poder interferir nas escolhas do mercado.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.760, de 2013**, na forma do **Substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.760, de 2013

Cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia"

para atestar a adequação ambiental de produtos fabricados com insumos e matérias-primas oriundas do Bioma Amazônia produzidos por empresas localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

II – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sismetro): aqueles previstos no art. 1º, parágrafo único, e art. 5° da Lei n° 5.966, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, ao longo de todas as etapas de seu processo produtivo, desde a obtenção dos insumos e matérias-primas até a geração do produto final, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sismetro poderão conceder o “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados, que tenham sido produzidos com insumos e matérias-primas oriundas do Bioma Amazônia, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, por empresas localizadas na Amazônia Legal.

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na Amazônia Legal que diminua a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade dos insumos, matéria-prima e produto final com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental dos insumos, matérias-primas e produto final durante todo o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reúso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sismetro responsável pela concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia”.

Art. 5° Os órgãos ou entidades integrantes do Sismetro são autorizados a firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do “Selo Verde Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 6° Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do “Selo Verde Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.760/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Rocha, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Zé Geraldo, Angelim, Átila Lins, Hissa Abrahão, Marinha Raupp, Roberto Britto e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N°5.760/2013

Cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos fabricados com insumos e matérias-primas oriundas do Bioma Amazônia produzidos por empresas localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

II – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sismetro): aqueles previstos no art. 1º, parágrafo único, e art. 5° da Lei n° 5.966, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, ao longo de todas as etapas de seu processo produtivo, desde a obtenção dos insumos e matérias-primas até a geração do produto final, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sismetro poderão conceder o “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados, que tenham sido produzidos com insumos e matérias-primas oriundas do Bioma Amazônia, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, por empresas localizadas na Amazônia Legal.

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na Amazônia Legal que diminua a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade dos insumos, matéria-prima e produto final com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental dos insumos, matérias-primas e produto final durante todo o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reúso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sismetro responsável pela concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia”.

Art. 5° Os órgãos ou entidades integrantes do Sismetro são autorizados a firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do “Selo Verde Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 6° Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do “Selo Verde Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada Júlia Marinho
Presidente

FIM DO DOCUMENTO